



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.901784/2013-07
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.515 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Assunto NOVA DILIGÊNCIA
Recorrente AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Carolina Machado Freire Martins, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco e Ronaldo Souza Dias (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Pompeo da Silva.

Relatório

Trata-se de processo decorrente de pedidos de ressarcimento de créditos de IPI e declarações de compensação relativos ao 3º trimestre de 2008 até o 4º trimestre de 2009, cujo resultado da análise pela fiscalização resultou na identificação de irregularidades na apuração do crédito, implicando na conclusão de inexistência de crédito a ressarcir, bem como na lavratura de AI por meio do PAF n. 19311.720059/2013-65.

Da análise da manifestação de inconformidade apresentada pela empresa, a DRJ/REC concluiu pela manutenção das glosas, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/12/2009

GLOSA DE CRÉDITOS. PRODUTOS ISENTOS ADQUIRIDOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS.

São insuscetíveis de apropriação na escrita fiscal os créditos concernentes a produtos isentos adquiridos para emprego no processo industrial, mas não elaborados com

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.515 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.901784/2013-07

matérias primas agrícolas e extrativas vegetais, exclusive as de origem pecuária, de produção regional por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental e sem projetos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA e, a despeito de que os projetos sejam aprovados pelo Conselho Administração da SUFRAMA, há descumprimento dos requisitos do processo produtivo básico fixados em atos normativos.

GLOSA DE CRÉDITOS. INSUMOS DESONERADOS. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Salvo disposição de lei em contrário, somente são passíveis de aproveitamento na escrita fiscal do sujeito passivo os créditos concernentes a insumos onerados pelo imposto e admitidos segundo o entendimento albergado na legislação tributária.

GLOSA DE CRÉDITOS. BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA ÚNICA DO IMPOSTO. TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS.

No regime de tributação especial previsto para as bebidas não alcoólicas, as saídas de produtos acabados têm incidência única do imposto na origem, sendo que para fins de comercialização as respectivas aquisições não propiciam direito a crédito na escrita fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/12/2009

RESSARCIMENTO DE IPI. REVISÃO DO DESPACHO DECISÓRIO.

O direito da Administração de revisar seus próprios atos administrativos aplica-se ao despacho decisório de pedido de ressarcimento e decai em cinco anos, contados da data da entrega da correspondente Declaração de Compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/12/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JULGAMENTO. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do trâmite processual entre as normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. Pelo princípio da oficialidade, a administração tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário repisando os termos da manifestação de inconformidade, de forma a defender seu direito aos créditos na forma da Lei n. 7.798/89, insurgindo-se contra a reconstituição da escrita fiscal realizada pela fiscalização, que conteria equívocos por . Ademais, requer o sobrestamento do processo até que sobrevenha decisão final no PAF n. 19311.720059/2013-65.

O processo foi então encaminhado ao CARF, cuja análise do caso resultou a publicação da Resolução n. 3401-001.484 de 30/08/2018, determinando a conversão do julgamento em diligência para que fossem verificadas as alegações de erros no cálculo das glosas pela fiscalização, nos seguintes termos:

“Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB tome as seguintes providências:

(a) verificar conclusivamente, se necessário, com intimação da recorrente, a procedência da alegação de glosa de créditos em operações posteriormente sujeitas a indevido débito na saída;

(b) com base na verificação a que se refere o item "a", efetuar, se for o caso, a reconstituição da fiscal dos períodos de apuração, objeto do lançamento, excluindo-se os débitos indevidamente lançados;

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.515 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10830.901784/2013-07

(c) repercutir a eventual reconstituição da escrita no presente lançamento de ofício, em parecer circunstanciado, no qual sejam ainda mencionadas outras informações julgadas pertinentes; e

(d) dar ciência de tal parecer à recorrente, abrindo-lhe o prazo regulamentar para manifestação, com posterior devolução dos autos a este CARF.”

A fiscalização realizou a diligência, trazendo os autos suas conclusões na informação fiscal de fls. 2154 a 2165, a qual foi rebatida pela recorrente por meio da manifestação de fls. 2177 a 2184.

O processo então foi reencaminhado ao CARF, sendo a mim distribuído diante do relator original não mais se encontrar nesta Turma.

É o relatório.

Voto

A análise de conhecimento já foi realizada em momento anterior por esta Turma, motivo pelo qual passo diretamente à análise de mérito.

Conforme indicado no relatório, trata-se de retorno de diligência cujo objetivo teria sido verificar a procedência da alegação da recorrente de glosa de créditos em operações posteriormente sujeitas a indevido débito na saída e, caso necessário, reconstituição da escrita fiscal dos períodos de apuração para exclusão de tais valores indevidamente cobrados.

Como resultado da diligência, a fiscalização apresentou informação fiscal (fls. 2154 a 2165), cuja conclusão reproduzo abaixo:

“Importante mencionar que o presente processo n.º 10830.901784/2013-07 e seus apensos estão intimamente vinculados ao processo n.º 19311.720059/2013-65, na medida em que as glosas efetuadas em relação aos créditos do IPI, do período fiscalizado, resultou na lavratura do Auto de Infração do IPI deste processo. E em consequência dessas glosas, detalhadamente descritas no processo n.º 19311.720059/2013-65, se verificou que o contribuinte não tinha crédito para compensações descritas no processo n.º 10830.901784/2013-07 e seus apensos. Vale lembrar que o processo n.º 19311.720059/2013-65 já teve seu trânsito em julgado na esfera administrativa.

Efetuei a reconstituição da escrita fiscal do IPI, conforme preconizado no item “b” da referida resolução. A Reconstituição está em anexo.

Só para exemplificar, do resultado dessa reconstituição, apurou-se que caso se resolva apenas pelo indeferimento das glosas efetuadas do IPI, no aspecto relacionado a “indevido débito na saída”, mesmo assim, o processo n.º 19311.720059/2013-65 continuaria ainda com saldo devedor, ou seja, a decisão prolatada nesse processo reduziria os débitos do processo mencionado, que digo, já teve seu trânsito em julgado na esfera administrativa e encontra-se inscrito em dívida ativa da União.

Tabela abaixo, demonstra o Saldo Devedor/Credor apurado no Auto de Infração em comparativo com o apurado conforme essa resolução (exclusão dos créditos básicos).”(g.n.)

Da ciência da informação fiscal, a recorrente veio aos autos se manifestar no sentido de contestar as conclusões da fiscalização, defendendo que a mesma seria nula diante do não cumprimento da Resolução CARF n. 3401-001.484 pelo auditor fiscal, nos seguintes termos:

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.515 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.901784/2013-07

“Primeiramente, cumpre apontar que a Informação Fiscal é nula, na medida em que o auditor fiscal não cumpriu o escopo da diligência determinada pelo CARF. Com a devida vênia, os trabalhos do auditor fiscal não verificaram conclusivamente a procedência da alegação da Recorrente de que houve o débito indevido de IPI nas saídas das bebidas prontas para consumo sujeitas ao regime monofásico. Em vez disso, o auditor fiscal fugiu ao escopo da diligência, limitando-se a argumentar que, ainda que se julgassem improcedentes as glosas efetuadas a esse título, não haveria saldo credor a ser compensado no presente feito. Nesse sentido, é de rigor que se reconheça a nulidade da Informação Fiscal, devendo ser devolvidos os autos à unidade preparadora, para que efetivamente verifique a procedência das alegações da Recorrente, em conformidade com o determinado na Resolução n. 3401-001.484. E nem se diga que a diligência perdeu o objeto após o trânsito julgado na esfera administrativa da decisão proferida no PA n. 19311.720059/2013 -65. Ao contrário do que quer fazer crer o auditor fiscal, sendo o presente feito um caso distinto, os fundamentos jurídicos suscitados pela Recorrente devem ser apreciados pelo CARF independentemente do quanto decidido no PA correlato, até porque o direito ao crédito de IPI nas aquisições de insumos isentos oriundos da ZFM foi reconhecido pelo STF no regime de repercussão geral (RE 592.891), sendo que tal decisão é vinculante para o CARF (art. 62, §2º, do RICARF).”

Além disso, a recorrente chama a atenção para fato novo ocorrido após a decisão final sobre AI constante do PAF n. 19311.720059/2013-65, qual seja, o trânsito em julgado do RE n. 592.891 sob a sistemática de repercussão geral, o que implica na necessária consideração do seu resultado para o deslinde do presente caso. Conforme dispõe a tese firmada pelo STF por meio do Tema 322:

“Tema 322 - Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT.” (g.n.)

Sendo estes os contornos da lide em tela, passo a análise do caso.

Considerando as alegações da recorrente em sede de manifestação de diligência, entendo que lhe assiste razão quanto ao não cumprimento dos termos da determinação de diligência solicitada pelo CARF. Isto porque, das 12 páginas do relatório fiscal, 10 são utilizadas para narrar os fatos ocorridos nos autos do PAF n. 19311.720059/2013-65, referente ao lançamento fiscal. Ao passo que nas únicas duas páginas utilizadas para responder à Resolução CARF, o fiscal claramente informa que refaz a escrita fiscal (item b da Resolução), mas não traz os esclarecimentos solicitados no item a, que a meu ver, são os mais relevantes à formação do convencimento deste Colegiado.

Sem que o fiscal confirme se houve glosa indevida e fundamente o que foi verificado, a tabela apresentada a título de reescrita fiscal é inútil, visto que impede que a Turma possa decidir de forma independente do que é apresentado.

Ademais, considerando a decisão em sede de repercussão geral do STF que vincula este Conselho, bem como que a recorrente traz aos autos Termo de Constatação independente, elaborado pela consultoria KPMG de modo a demonstrar, por meio de análise dos procedimentos contábeis e fiscais, que a recorrente debita o imposto creditado na saída dos produtos autuados, no momento de sua alienação a terceiros, entendo necessário a realização de

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.515 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.901784/2013-07

nova diligência para que a unidade fiscalizadora realize o que havia sido inicialmente determinado.

Nestes termos, voto por conversão do julgamento em diligência para que a unidade preparadora, por meio de relatório circunstanciado, e levando em consideração o que restou decidido pelo STF no Tema 322 e o Termo de Constatação trazido pela recorrente (fls. 2189 a 2208):

- (a) verificar a procedência da alegação de glosa de créditos em operações posteriormente sujeitas a indevido débito na saída, apresentando esclarecimentos sobre as conclusões obtidas e eventuais valores a serem excluídos do valor total glosado;
- (b) com base na verificação a que se refere o item "a", efetuar, se for o caso, a reconstituição da fiscal dos períodos de apuração, objeto do lançamento, excluindo-se os débitos indevidamente lançados;
- (c) repercutir a eventual reconstituição da escrita no presente lançamento de ofício, em parecer circunstanciado, no qual sejam ainda mencionadas outras informações julgadas pertinentes; e
- (d) dar ciência de tal parecer à recorrente, abrindo-lhe o prazo regulamentar para manifestação, com posterior devolução dos autos a este CARF.

É como voto.

Fernanda Vieira Kotzias

(documento assinado digitalmente)